

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO DE
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.339-B, DE 2015 **(Do Sr. Chico Lopes)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para condicionar a exportação de petróleo do Pré-Sal ao atendimento do mercado interno por derivados básicos refinados no País; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR). tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão

- Voto em separado

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para condicionar a exportação de petróleo oriundo da produção realizada no horizonte geológico denominado Pré-Sal, localizado na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ao atendimento do mercado interno por derivados básicos refinados no País.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. A autorização da União para a exportação de petróleo oriundo da produção realizada no horizonte geológico denominado Pré-Sal, localizado na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, fica condicionada ao atendimento do mercado interno por derivados básicos refinados no País.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A posição privilegiada das empresas contratadas pela União para exploração e desenvolvimento da produção de petróleo oriundo do horizonte geológico do Pré-Sal pressupõe um compromisso em investir no refino no Brasil. Assim sendo, é fundamental o estabelecimento de uma política pública para condicionar a exportação desse petróleo ao atendimento do mercado interno por derivados básicos refinados no Brasil.

A livre exportação do petróleo extraído do Pré-Sal, sem que passe pelo processo de refino, pode ser indicado na Noruega, por exemplo, uma vez que o retorno sobre o investimento no refino é muito menor que na produção de petróleo e que esse país não apresenta desigualdades regionais tão grandes como as existentes no Brasil. Além disso, a Noruega não tem interesse em gerar grandes demandas de mão de obra na construção de parques industriais poluidores. Essa, contudo, não é a situação do Brasil.

Nos Estados Unidos, inovações recentes promoveram um grande aumento na produção interna. A produção de óleo cru aumentou de 5

milhões de barris de petróleo por dia, no final de 2006, para 9 milhões de barris de petróleo por dia, no final de 2014. A produção total de óleo equivalente ultrapassou 12 milhões de barris por dia, tornando os Estados Unidos o principal fornecedor mundial. Com isso, a dependência de importações reduziu-se de 60% para 26% ao longo dos últimos oito anos.

Os recentes aumentos na produção nos Estados Unidos são de petróleos mais leves que os petróleos do Canadá, México, Venezuela e do Oriente Médio. Registre-se, contudo, que as refinarias dos Estados Unidos foram projetadas para refinar petróleos oriundos dessas regiões. Cabe ressaltar que, sob a legislação atual dos Estados Unidos, originada pelo *Energy Policy and Conservation Act* de 1975, as exportações são proibidas, exceto em determinadas circunstâncias¹. Observa-se, então, que, basicamente, todo o petróleo produzido nos Estados Unidos é refinado no próprio país, mesmo havendo um descasamento do petróleo produzido com as características das refinarias.

O projeto de lei ora proposto tem o objetivo de estabelecer a autossuficiência em relação aos derivados básicos a partir do estabelecimento de que o petróleo do Pré-Sal brasileiro, pelo menos parcialmente, seja refinado em território nacional a exemplo, basicamente, do que ocorre com o petróleo leve de recente produção nos Estados Unidos.

Importa ressaltar que, no Brasil, o sucesso da produção de petróleo, principalmente na província do Pré-Sal, não se repete na área de refino. Importar destacar, ainda, que Petrobras, maior produtora no Pré-Sal, tem o monopólio real dos terminais, dutos e refinarias, o que inibe as atividades de refino no País por parte de outras empresas.

De 2013 a 2020, 38 unidades estacionárias de produção deverão ser instaladas pela Petrobras, quase todas nessa província. Com isso, a produção atual de cerca de 2,1 milhões de barris de petróleo por dia deverá aumentar para 4,2 milhões de barris diários em 2020. Esse aumento da produção, que provavelmente dobrará, deveria vir acompanhado da construção de novas refinarias, de forma a atender pelo menos o crescimento da demanda interna.

De acordo com o Plano Decenal de Expansão de Energia, o Brasil deverá estar produzindo próximo de 5 milhões de barris de petróleo por dia em 2023. Já a capacidade atual do parque nacional de refino aumentaria de 2,218 milhões de barris de petróleo por dia - mmbpd para 3,245 mmbpd, caso fossem instaladas as Refinarias Premium I e II. Essas refinarias estariam processando 600 mil barris de petróleo por dia em 2023. No entanto, o projeto dessas refinarias foi

¹ <http://www.washingtonpost.com/blogs/wonkblog/wp/2014/01/08/u-s-oil-exports-have-been-banned-for-40-years-is-it-time-for-that-to-change/>

cancelado.

Se essas refinarias não forem instaladas, a capacidade nacional de refino deverá ser de apenas 2,645 mmbpd em 2023. Dessa forma, a capacidade de refino seria pouco mais da metade da produção de petróleo. Assim, o Brasil poderá ser um grande exportador de petróleo cru em 2023, em vez de grande produtor e exportador de derivados de maior valor agregado.

As refinarias brasileiras somente seriam capazes de atender o crescimento da demanda com a entrada em operação das Refinarias Premium I e II. Mesmo com essas refinarias, o Brasil não seria autossuficiente, principalmente em relação à gasolina. Em 2023, haveria um déficit de derivados de 18,7 mil metros cúbicos por dia – mil m³/d, em razão de uma produção de derivados de 488,2 mil m³/d e uma demanda de 506,9 mil m³/d.

A decisão de não implantar essas refinarias representa uma redução na produção de derivados de 488,2 mil m³/d para 400,4 mil m³/d. Assim, o déficit, a ser suprido por importações, aumentaria de 18,7 mil m³/d para 106,6 mil m³/d, o que representa um aumento de 470%. Esses dados demonstram a importância da instalação dessas duas refinarias, com vistas a atender a demanda interna no médio prazo.

A Petrobras apresenta um baixíssimo custo de extração do petróleo. Somada a participação governamental e outros custos gerais, o custo de produção de petróleo da Petrobras é da ordem de US\$ 28 por barril. Já o custo de refino da Petrobras é da ordem de US\$ 3 por barril. Somados os custos de produção de petróleo e de refino, o custo total médio de produção dos derivados seria da ordem de US\$ 31 por barril.

Admitindo-se um valor médio do barril do petróleo de US\$ 50 e uma agregação de valor de US\$ 6 por barril, tem-se um valor médio dos derivados de US\$ 56 por barril, o que representa uma lucratividade média de US\$ 25 por barril. Se a Petrobras viesse a produzir e refinar 5 milhões de barris por dia em 2023, o lucro diário da empresa seria de R\$ 45 bilhões, mesmo com um baixíssimo valor do petróleo de US\$ 50 por barril.

Fica, então, demonstrado que o custo de produção das empresas é muito menor que o preço de realização nas refinarias, sendo extremamente rentável a produção verticalizada. Dessa forma, o projeto de lei ora proposto não vai inviabilizar os investimentos no Brasil.

Certos de que a proposta aqui apresentada promoverá a construção de unidades de refino no Brasil, o desenvolvimento regional e a geração de emprego e de renda para o povo brasileiro, pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para a sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2015.

Deputado CHICO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I

Do Exercício do Monopólio

.....
Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)*](#)

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem

fóssil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XXVI - Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\)](#)

XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)](#)

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural

e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos *royalties* devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - *royalties*: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Chico Lopes, que pretende inibir ou restringir a exportação de petróleo oriundo do Pré-Sal, condicionando-a ao atendimento do mercado interno por derivados básicos refinados no País.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e, segundo o despacho de distribuição, deverá ser analisada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

Neste Colegiado a proposição inicialmente teve como relator designado o nobre Deputado Jorge Côrte Real, que exarou parecer pela aprovação. Durante a discussão da matéria o voto inicial foi rejeitado e coube-nos a honrosa designação para apresentação do voto vencedor.

É o relatório.

II - VOTO

Respeitamos a iniciativa do ilustre Deputado Chico Lopes e compartilhamos da sua preocupação bem como a do nobre Deputado Jorge Côrte Real, com a necessidade de o Brasil buscar a autossuficiência em relação aos derivados básicos de petróleo.

Os dados apresentados na justificação do projeto e reiterados no relatório do ilustre relator que nos antecedeu são muito eloquentes e demonstram com clareza que o descompasso hoje existente entre a produção de petróleo e o seu refino tendem a se agravar sensivelmente em um horizonte de menos de uma década.

Entendemos, no entanto, que restringir a exportação do petróleo do Pré-Sal não garante que se consiga aumentar a estrutura de refino no país. Para que isto ocorra são

necessários vultosos investimentos que, em situações normais poderiam ser abarcados pela Petrobrás, mas no atual momento dificilmente se realizarão.

Adicionalmente recebemos manifestação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC, expressando opinião convergente à nossa e alertando que o Projeto de Lei não se coaduna com a atual Política Nacional de Comércio Exterior.

O MDIC alerta que o dispositivo contido na proposição é extremamente restritivo e pode causar grande impacto às exportações brasileiras, o que, nas atuais circunstâncias da economia nacional, pode ser extremamente contraproducente. Ainda segundo a nota, tal inflexibilidade jurídica pode inviabilizar, no longo prazo, quaisquer tentativas futuras de modernização e expansão dos atuais empreendimentos localizados em território nacional, com graves repercussões sobre a competitividade de todo o segmento de petróleo e gás.

Portanto, tendo em vista que o Brasil depende fortemente dos resultados de sua Balança Comercial para investir internamente inclusive na modernização do seu parque industrial de refino de petróleo, manifestamo-nos contrários ao Projeto de Lei nº 1.339, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

Deputado Helder Salomão

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.339/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Helder Salomão.

O parecer do Deputado Jorge Côrte Real passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Zé Augusto Nalin, Afonso Florence, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem o propósito de condicionar a exportação de petróleo do Pré-Sal ao atendimento do mercado interno por derivados básicos refinados no País.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Chico Lopes, destaca que a livre exportação do petróleo extraído do Pré-Sal, sem que passe pelo processo de refino, não é adequada para o Brasil.

Ressalta, ainda, que pela legislação atual dos Estados Unidos, originada pelo *Energy Policy and Conservation Act* de 1975, as exportações são proibidas, exceto em circunstâncias especiais. Assim, basicamente, todo o petróleo produzido nos Estados Unidos é refinado no próprio país, mesmo havendo um descasamento do tipo de petróleo produzido com as características das refinarias.

O Deputado Chico Lopes destacou também que a Petrobras, maior produtora no Pré-Sal, tem o monopólio real dos terminais, dutos e refinarias, o que inibe as atividades de refino no País por parte de outras empresas.

Segundo ele, de acordo com o Plano Decenal de Expansão de Energia, o Brasil deverá estar produzindo próximo de 5 milhões de barris de petróleo por dia em 2023. Já a capacidade atual do parque nacional de refino aumentaria de 2,218 milhões de barris de petróleo por dia - mmbpd para 3,245 mmbpd, caso fossem instaladas as Refinarias Premium I e II. Essas refinarias estariam processando 600 mil barris de petróleo por dia em 2023. No entanto, o projeto dessas refinarias foi cancelado.

Se essas refinarias não forem instaladas, a capacidade nacional de refino deverá ser de apenas 2,645 mmbpd em 2023. Dessa forma, a capacidade de refino seria pouco mais da metade da produção de petróleo. Assim, o Brasil poderá ser um grande exportador de petróleo cru em 2023, em vez de grande produtor e exportador de derivados de maior valor agregado.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e deverá ser analisada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, primeira a analisar o mérito, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

De fato, é muito meritório o Projeto de Lei nº 1.339, de 2015, de autoria do nobre Deputado Chico Lopes. As atividades de refino são essenciais

para as nações. Os dois maiores importadores de petróleo da atualidade são a China e os Estados Unidos. Apesar de serem grandes importadores de petróleo, estão entre os maiores exportadores de derivados.

Os Estados Unidos, como mencionado, proíbem a exportação de petróleo produzido em seu território e ocupam a segunda colocação entre os maiores exportadores mundiais de derivados. A política de refino desse país é a segurança energética pela oferta interna compatível com a demanda.

Em 2013, a capacidade de refino dos Estados Unidos era de 18,9 milhões de barris por dia, enquanto sua demanda era de 18,9 milhões de barris por dia. Nesse ano, a capacidade de refino da China era de 10,2 milhões de barris por dia, enquanto sua demanda era de 10,1 milhões de barris por dia. Observa-se, então, um grande equilíbrio entre oferta interna e demanda de derivados. Em suma, as grandes economias buscam a autossuficiência em derivados.

O Brasil, ao contrário dos Estados Unidos, exporta petróleo produzido em território nacional e é grande importador de derivados. Em 2014, a importação líquida média de derivados pelo Brasil foi 299 mil barris por dia. O Brasil sempre foi grande importador de óleo diesel, mas a partir de 2011 passou a ser importador também de gasolina.

De acordo com o último Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE, o Brasil deverá consumir 3,378 milhões de barris de derivados por dia em 2023. Atualmente, o parque nacional de refino tem uma capacidade de 2,218 milhões de barris por dia. O Plano de Negócios e Gestão da Petrobras – PNG 2014-2018 previa investimentos de US\$ 38,7 bilhões em refino, o que incluía o Trem² 1 do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – Comperj, o Trem 1 da Refinaria Premium I (Maranhão) e a Refinaria Premium II (Ceará).

No PNG 2015-2019, o investimento na ampliação do parque de refino foi reduzido de US\$ 16,8 bilhões para US\$ 1,4 bilhão. Dessa forma, o Brasil deverá ser grande importador de derivado.

Devido a restrições da oferta de etanol, ao aumento da frota de veículos leves e a investimentos pouco expressivos na expansão de produção de gasolina, o PDE prevê a importação deste derivado ao longo dos próximos anos. A importação média de gasolina deverá aumentar de 80 mil barris por dia, em 2014, para 180 mil barris por dia, em 2023. Com as Refinarias Premium I e Premium II, a

² Trem de refino é um conjunto de unidades com capacidade para processar o petróleo e produzir derivados de forma autônoma. Muitas refinarias contam com mais de um trem de refino.

demanda e a produção de óleo diesel estariam equilibradas em 2023. Sem essas refinarias, nesse ano, o Brasil será grande importador também de óleo diesel, segundo o PDE.

É inaceitável que, mesmo após a descoberta das grandes reservas do Pré-Sal, o Brasil possa vir a importar diariamente, em 2023, 763 mil barris de derivados por dia. Nesse ano, o Brasil deverá estar produzindo próximo de 5 milhões de barris por dia de petróleo. Se a capacidade de refino for de apenas 2,615 milhões, o Brasil deverá exportar, diariamente, cerca de 2,4 milhões de barris. Assim, o País será grande exportador de óleo cru e grande importador de derivados, em prejuízo à agregação de valor e ao desenvolvimento nacional.

Ao longo de 2015, houve grandes variações do preço do óleo diesel e da gasolina no mercado internacional, além de variações na taxa de câmbio. No entanto, houve apenas uma pequena alteração de preço pela Petrobras que, de fato, não refletiu essas variações. Na prática, a Petrobras detém o monopólio e tem seus preços influenciados pela União. As regras não são claras. Nesse cenário, não há possibilidade de que os investimentos privados ocorram espontaneamente no Brasil.

Sendo assim, é fundamental que o Brasil adote uma política semelhante à dos Estados Unidos, de modo a garantir a autossuficiência de derivados. É importante ressaltar que as grandes economias mundiais buscam essa autossuficiência.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.339, de 2015, que garante que a exploração do Pré-Sal seja feita por empresas comprometidas com investimentos em refino e com a autossuficiência em derivados do Brasil. Permite, ainda, que o petróleo nacional possa ser exportado, desde que a capacidade de refino seja compatível com a demanda interna de derivados.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

Deputado **Jorge Côrte Real**
PTB/PE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei que ora examinamos tem a finalidade de condicionar a exportação de petróleo produzido no polígono do Pré-Sal ao atendimento do mercado interno por derivados básicos, como a gasolina e o óleo

diesel, produzidos no País.

Para atingir esse objetivo, a proposta altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, de modo a vincular as autorizações de exportação desses derivados à expansão do parque nacional de refino.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Chico Lopes, avalia que as empresas contratadas pela União para exploração e desenvolvimento da produção de petróleo oriundo do horizonte geológico do Pré-Sal estão em posição privilegiada, pois não têm nenhum compromisso com a realização de investimentos em refino no Brasil.

Ele observa que, basicamente, todo o petróleo produzido nos Estados Unidos é refinado no próprio país, mesmo havendo um descasamento do petróleo produzido com as características das refinarias.

Ressalta, ainda, que, no Brasil, o sucesso da produção de petróleo na província do Pré-Sal não se repete na área de refino. Destaca, também, que Petrobras, maior produtora no Pré-Sal, tem o monopólio real dos terminais, dutos e refinarias, o que inibe as atividades de refino no País por parte de outras empresas.

Por fim, o autor da proposição demonstra que o custo de produção dos derivados é muito menor que o preço de realização nas refinarias, sendo extremamente rentável a produção verticalizada. Assim, o projeto de lei ora proposto viabilizaria investimentos rentáveis no Brasil.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída para análise das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

No decurso do prazo regimental, nesta Comissão de Minas e Energia, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre autor da proposição em exame tem plena razão ao afirmar que o sucesso na produção na província do Pré-Sal não se repete no refino. O lucro na produção do Pré-Sal não garante, de fato, a realização de investimentos no refino.

Nessa província, a produção atingiu a marca extraordinária de

1 milhão de barris por dia³. A Petrobras foi responsável por mais de 70% do volume produzido. A produção de suas parceiras, em geral grandes multinacionais do setor petrolífero, representou pouco menos de 30%. Os campos do Pré-Sal localizados nas bacias de Santos e de Campos já respondem por cerca de 40% da produção de petróleo operada pela Petrobras no Brasil.

Esse resultado foi alcançado em menos de dez anos após a descoberta dessas jazidas, ocorrida em 2006. Isso comprova não só a viabilidade técnica e econômica do Pré-Sal, como também a sua alta produtividade. Em termos comparativos, a Petrobras alcançou a produção do primeiro milhão de barris diários de petróleo em 1998, ou seja, 45 anos após a sua criação.

O recorde de 1 de milhão de barris de petróleo por dia foi obtido com a contribuição de apenas 52 poços produtores, o que comprova o excelente retorno dos investimentos no Pré-Sal. O primeiro milhão de barris de petróleo produzido por dia pela companhia, em 1998, foi obtido com a contribuição de mais de 8 mil poços produtores.

Na Bacia de Santos, a produtividade de cerca de 25 mil barris por dia, está muito acima da média da indústria. Dos dez poços com maior produção no Brasil, nove estão localizados nessa área. O mais produtivo está localizado no campo de Lula, com uma vazão média diária de 36 mil barris de petróleo.

Já operam no Pré-Sal da Bacia de Santos sete sistemas de produção de grande porte, interligados a plataformas flutuantes que produzem, estocam e exportam petróleo e gás. São os FPSOs Cidade de Angra dos Reis (em operação desde 2010, no campo de Lula); Cidade de São Paulo (2013 – campo de Sapinhoá); Cidade de Paraty (2013 - campo de Lula); Cidade de Mangaratiba (2014 – campo de Lula, área de Iracema Sul); Cidade de Ilhabela (2014 – campo de Sapinhoá, área Norte); Cidade de Itaguaí (2015 – campo de Lula, área de Iracema Norte); e Cidade de Maricá (2016 – campo de Lula, área de Lula Alto).

No início do terceiro trimestre deste ano, entrará em operação, também na Bacia de Santos, um novo sistema de produção no campo de Lula, área de Lula Central. Essa plataforma terá capacidade para processar até 150 mil barris por dia de petróleo e comprimir 6 milhões de metros cúbicos de gás. Outro grande sistema será instalado no campo de Lapa, ainda no terceiro trimestre deste ano, com capacidade para produzir até 100 mil barris por dia de petróleo e comprimir até 5 milhões de metros cúbicos de gás por dia. Até 2020, estão previstos 12 novos sistemas de produção no Pré-Sal da Bacia de Santos.

³ <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/nossa-producao-de-petroleo-no-pre-sal-ultrapassa-1-milhao-de-barris-por-dia.htm>

Segundo a Diretora de Exploração e Produção da Petrobras, Sra. Solange Guedes, “Os projetos de produção do Pré-Sal são, hoje, a principal aposta e foco de investimentos da Petrobras, por sua importância estratégica e alta rentabilidade. Eles são a garantia, junto aos demais projetos do nosso portfólio, de maior previsibilidade para as nossas metas e curva de produção”.

O custo médio de extração vem sendo reduzido gradativamente ao longo dos últimos anos. Passou de US\$ 9,1 por barril de óleo equivalente em 2014, para US\$ 8,3 em 2015, e atingiu um valor inferior a US\$ 8 por barril no primeiro trimestre deste ano. Um resultado bastante significativo, se comparado com a média da indústria, que oscila em torno dos US\$ 15 por barril de óleo equivalente.

Não resta dúvida, então, que o Pré-Sal, como já mencionado é um grande sucesso. Sucesso esse que, definitivamente, não se repete na área de refino, em razão, principalmente, da total ausência de política pública nessa área.

Em 2005, houve a decisão de se construir novas refinarias no País. A Refinaria Abreu e Lima – Rnest, em Pernambuco, com capacidade de 230 mil barris por dia, teve iniciada sua operação, com o primeiro trem de refino, em dezembro de 2014; o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – Comperj, no Estado do Rio de Janeiro, cujo primeiro trem, com capacidade de 165 mil barris por dia – mbpd, entraria em operação em 2016.

Também estava prevista a construção da Refinaria Premium I, no município de Bacabeira, no Estado do Maranhão (MA), com capacidade para processar aproximadamente 600 mbpd, com dois módulos de cerca de 300 mbpd, sendo que o primeiro entraria em operação em novembro de 2018 e o segundo, em janeiro de 2029. Foi prevista, ainda, a construção da Refinaria Premium II, no município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará (CE), com capacidade para processar aproximadamente 300 mbpd, que entraria em operação em março de 2019.

No entanto, foi suspensa a finalização do Comperj e foram cancelados os projetos das refinarias Premium I e Premium II. Em 2015, a Petrobras apresentou seu novo Plano de Negócios e Gestão – PNG 2015-2019, que apresentou uma previsão de investimentos de US\$ 130,3. O corte de investimentos foi de US\$ 90,3 bilhões em relação ao PNG 2014-2018.

A Petrobras previu investimentos de US\$ 130,3 bilhões de 2015 a 2019, sendo US\$ 108,6 bilhões destinados à área de Exploração e Produção – E&P. Na área de Abastecimento – Abast, onde está o refino, foram previstos

investimentos de apenas US\$ 12,8 bilhões e, na área de Gás e Energia, investimentos de US\$ 6,3 bilhões. Nessas duas áreas, o foco da Petrobras foi apenas a manutenção das operações.

Em janeiro de 2016, a Petrobras informou ajustes no PNG 2015-2019. A partir de novas premissas, o valor dos investimentos para 2015 e 2016 também foram revisados, mantendo a prioridade dos projetos da área de E&P no Brasil, com ênfase no Pré-Sal.

O novo valor de investimento do PNG 2015-2019, de US\$ 98,4 bilhões, representou uma redução de pouco mais de US\$ 32 bilhões em relação ao valor inicialmente previsto de US\$ 130,3 bilhões. Esse novo cenário indica haver grandes dificuldades para a expansão do parque de refino nacional por parte da Petrobras.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP prevê um salto na dependência de importações de combustíveis nos próximos anos. Segundo a Diretora-Geral, Sra. Magda Chambriard, o Brasil precisará de mais duas refinarias para evitar riscos de desabastecimento de combustíveis na próxima década⁴.

Essa conclusão é parte de estudo sobre a dependência do mercado nacional de combustíveis apresentado em seminário no Instituto Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – IBP, que aponta para uma importação de 1,2 milhão de barris de derivados por dia em 2030. Esse cenário não contempla as refinarias Premium no Nordeste, projetos que foram pensados para cobrir parte desse déficit, mas que foram cancelados.

A ANP traçou dois cenários para calcular o déficit do mercado nacional de combustíveis. Sem a conclusão do Comperj, o País importaria 742 mil barris por dia em 2026 e 1,201 milhão de barris por dia em 2030. Com a conclusão do Comperj, os números caem para 683 mil barris por dia em 2026 e 1,142 milhão de barris por dia em 2030. Atualmente, as importações de combustíveis somam 323 mil barris por dia.

De acordo com a Diretora-Geral da ANP, "Se tivermos 10 anos de crescimento moderado, vamos ter questões importantes para enfrentar no mercado de combustíveis". Segundo ela, as duas alternativas são a construção de novas refinarias ou investimentos em dutos e terminais de importação, com a instituição de estoques estratégicos. Defende, ainda, que a decisão seja tomada

⁴ <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1760430-brasil-precisa-de-mais-2-refinarias-para-ser-autossuficiente-diz-anp.shtml>

este ano, para que os investimentos sejam concluídos em meados da próxima década.

É importante registrar que, diante do monopólio da Petrobras, é pouquíssimo provável que outras empresas, com base apenas em critérios de mercado, invistam em refino no Brasil.

É fundamental, então, que se estabeleça, em lei, uma política de refino no Brasil do petróleo do Pré-Sal, de modo a garantir a autossuficiência do País em derivados básicos. Sem essa política, opta-se pelo Brasil tornar-se um importador ainda maior de derivados, um grande exportador de matéria-prima (petróleo cru) e pela geração de renda e empregos qualificados, como os envolvidos no refino, no exterior. Essa é a receita do subdesenvolvimento para um país continental e desigual como o nosso.

Sugerimos, contudo, uma emenda para estabelecer um calendário, de modo que, a partir do ano de 2025, a exportação do petróleo produzido no Pré-Sal fique condicionada à autossuficiência do País em derivados básicos. Esse calendário será definido a partir de regulamento do Poder Concedente.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.339, de 2015, com a emenda anexa, e conclamamos os colegas parlamentares a nos acompanharem em seus votos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 5º

§ 1º A autorização da União para a exportação de petróleo oriundo da produção realizada no horizonte geológico denominado Pré-Sal, localizado na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, fica, a partir de janeiro de 2025, condicionada ao atendimento do mercado interno por derivados básicos

refinados no País.

§ 2º Regulamento do Poder Concedente estabelecerá um calendário de investimentos em refino, de modo a garantir que a exigência do § 1º deste artigo seja atendida.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Extraordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.339/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Júnior, contra o voto do Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Antonio Carlos Mendes Thame, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Carlos Souza, Claudio Cajado, Delegado Edson Moreira, José Rocha, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Macedo, Marco Antônio Cabral, Marcos Montes, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Edio Lopes, Fabio Garcia, Giovanni Cherini, Jorge Boeira, Keiko Ota, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Milton Monti, Missionário José Olímpio, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior, Vitor Lippi e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

Presidente

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 5º

§ 1º A autorização da União para a exportação de petróleo oriundo da produção realizada no horizonte geológico denominado Pré-Sal, localizado na área definida no inciso IV

do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, fica, a partir de janeiro de 2025, condicionada ao atendimento do mercado interno por derivados básicos refinados no País.

§ 2º Regulamento do Poder Concedente estabelecerá um calendário de investimentos em refino, de modo a garantir que a exigência do § 1º deste artigo seja atendida.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
